

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

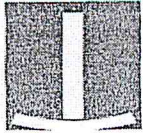
Processo nº : 4320476/2012 e 4902394/2014
Nome : DIVISÃO DE ARQUITETURA
COMARCA DE SENADOR CANEDO
Assunto : Licitação

DESPACHO Nº 1372 /2016 - Versam os autos sobre recurso administrativo interposto pela empresa CMM CONSTRUTORA MORAES MARTINS LTDA, protocolizado em 13.1.2016, em face da decisão do ato licitatório realizado em 30.11.2015, pelo edital nº 029/2015, na modalidade *Concorrência, tipo Menor Preço, regime de execução Empreitada por Preço Global*, objetivando a contratação de empresa para execução da obra de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Senador Canedo, que declarou vencedora a empresa THREE WAY CONSTRUÇÕES LTDA.

Ao processo licitatório acorreram 20 (vinte) empresas: CMM CONSTRUTORA MORAES MARTINS LTDA; CONCEITO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUIR LTDA; CONSTRUMASTER EIRELI -,ME; CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI; CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA; CONSTRUTORA TORRES EIRELI EPP; CVE MAROCLO CONSTRUTORA EIRELI; EMBEC TECNOLOGIA CONSTRUTIVA LTDA; FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES; GEO ENGENHARIA LTDA; IRMÃOS FERREIRA LTDA; MARSOU ENGENHARIA EIRELI; PRIMECON CONSTRUTORA LTDA; RTG CONSTRUÇÕES LTDA; SETA CONSTRUTORA; SGSH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; SOUZA MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA; THREE WAY CONSTRUÇÕES LTDA e VERSA CONSTRUÇÕES LTDA.

Aberta a licitação, ainda na fase de habilitação, foi inabilitada a empresa **Irmãos Ferreira Engenharia Ltda – ME**, em face de inobservância do item 2, letra "e" do edital e, na sequência, foram inabilitadas a empresa **Construir Ltda**, por inobservância do item 14.3, letra "d"; **CVE Maroclo**, em face do item 14.3, letras "b" e "d"; **EMBEC Tecnologia**, em face do item 14.4, letra "c", **Geo Engenharia** em face do item 14.4, letra "c" e **PRIMECON**, em face do item 14.3, letra "d", restando 15 empresas habilitadas.

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3210-2141 - www.tjgo.jus.br



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

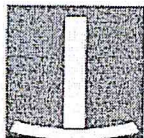
Para auxiliar nos trabalhos foi constituída uma comissão de representantes de três empresas para vistar os documentos de habilitação e propostas de preços (CMM, EMBEC e SGSH), constando de f. 4766/4781 as declarações de renúncia das licitantes, no sentido de recorrerem em relação à fase habilitatória, dando-se prosseguimento ao feito com a abertura das propostas na fase de classificação.

Naquela oportunidade foi declarada vencedora a empresa RTG CONSTRUÇÕES LTDA, conforme ata de f. 4782/4785, com proposta no valor de R\$5.677.540,87 seguida da 2ª colocada, CONSTRUMASTER LTDA com proposta de R\$ 5.687.461,54; da 3ª colocada CMM CONSTRUTORA MORAIS MARTINS LTDA, no valor de R\$5.688.503,92; da 4ª colocada THREE WAY CONSTRUÇÕES LTDA ao preço de R\$ 5.846.119,04 e da 5ª colocada CONCEITO ENGENHARIA ao preço de R\$5.898.000,00, sendo que as dez licitantes restantes cotaram seus preços acima de R\$5.928.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais, cuja ata de julgamento foi publicada em 7.12.2015 (f. 4782/4785).

Em face do resultado acima, em 14.12.2015, (último dia do quinquídio legal) a empresa TRHEE WAY CONSTRUÇÕES LTDA protocolizou recurso nos autos apensos nº 4902394/2014, fundamentado nos artigos 3º, 40, 41, 43, 45 e 109 da LLC e reportando-se às exigências constantes dos itens 32, 41, 44 do edital e subitens 10.17.1 e 11.23 do memorial descritivo, parte integrante do ato convocatório.

Segundo a então recorrente, no item 32 do edital constou exigência de que a empresa proponente deveria observar as especificações dos materiais, equipamentos e serviços do caderno de especificações técnicas, memoriais descritivos, orçamento analítico e projetos com anexação à proposta comercial de catálogo técnico de produtos contendo todas as características técnicas exigidas nas especificações do edital, incluindo dimensões e peso, o que não teria sido feito pela empresa detentora da proposta vencedora (RTG CONSTRUÇÕES LTDA).

Acrescentou que a própria recorrente THREE WAY no certame nº 060/2013, fora desclassificada pelo despacho nº 8649 de 30.12.2013 (cópia inclusa) pelas mesmas razões acima, apelando para a aplicação do princípio da isonomia



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

neste caso.

Ao final, requereu a reconsideração por parte da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de desclassificar a proposta da adjudicatária RTG CONSTRUÇÕES LTDA. por estar em desacordo com as regras do edital nos termos do art. 109, § 4º, *in limine*, e se assim não entendesse fosse o recurso remetido à autoridade superior (Diretoria-Geral).

Analisando as razões do recurso, considerado tempestivo, a CPL, após reexaminar a documentação de todas as licitantes, reconsiderou sua decisão, em face de exigências editalícias, mais especificamente aquela constante do memorial descritivo do projeto de instalações elétricas que previa comprovação do material ofertado com apresentação de catálogo técnico do produto, concluindo pela desclassificação da RTG CONSTRUÇÕES LTDA e de mais duas empresas pelo mesmo argumento, CONSTRUMASTER EIRELI- ME e CMM CONSTRUTORA MORAES MARTINS LTDA (2ª e 3ª colocadas).

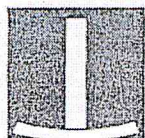
Fundamentou sua decisão no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, argumentando que, com efeito, nenhuma das licitantes impugnou qualquer item do edital, porquanto este teria de ser observado em sua íntegra, assim concluindo em seu despacho publicado no suplemento DJE de 30.12.2015:

"Ao estabelecer regras para apresentação de propostas a área técnica utilizou de um parâmetro que visa garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos, norteando-se pelos princípios constitucionais e naqueles consagrados no art. 3º da Lei 8666/93.

Por conseguinte, o que constou do edital e anexos e foi aceito pelas empresas participantes, há de prevalecer no julgamento do certame, em observância ao art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Reanalisadas as propostas constatou-se que não só a RTG CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar, junto à proposta, o catálogo técnico dos produtos (no-break e grupo gerador) constantes do memorial descritivo do projeto de instalações elétricas, mas também as empresas CONSTRUMASTER EIRELI-ME e CMM-CONSTRUTORA MORAES MARTINS LTDA.

Segundo a Comissão Permanente de Licitação não houve contrarrazões ao recurso no prazo legal, oportunidade em que conheceu do recurso por tempestivo, deu-lhe provimento, com a desclassificação da 1ª, 2ª e 3ª colocadas e, observando a ordem de classificação das demais licitantes, declarou como vencedora a empresa recorrente THREE WAY CONSTRUÇÕES LTDA ao preço de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

R\$ 5.846.119,04 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e dezenove reais e quatro centavos), 4ª colocada no certame.

Após a reconsideração acima, a CPL remeteu os autos em 30.12.2015 à Diretoria-Geral para a devida homologação.

Em 13.1.2016, a empresa CMM-CONSTRUTORA MORAES MARTINS LTDA. protocolizou "requerimento administrativo/reconsideração", objetivando revisão da decisão da CPL que desclassificou sua proposta, declarando vencedora a empresa THREE WAY CONSTRUÇÕES LTDA.

Inicialmente, a justificar a tempestividade de seu apelo, alegou que o Tribunal de Justiça estava em recesso no período de 20.12.2015 a 6.1.2016, razão pela qual não teria tido acesso aos autos licitatórios para basear seus pedidos, com fulcro no parágrafo único do art. 110 da LLC.

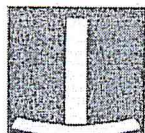
Juntou cópias do Decreto Judiciário nº 2931 de 14.12.2015 que designa os magistrados de plantão durante suspensão do expediente forense, bem assim do Decreto Judiciário nº 2933/2015 de 14.12.2015, e da Resolução nº 42 de 14.10.2015, que tratam de recesso forense, plantões, suspensão de prazos de processos judiciais e outras medidas na área judiciária, plantão da Secretaria-Geral da Presidência e ponto facultativo nos dias 24 e 31.12.2015, no transcorrer das comemorações de fim de ano.

É o relatório. Passo à análise.

Preliminarmente, deixo de conhecer o "requerimento administrativo/reconsideração" apresentado pela empresa CMM Construtora Moraes Martins Ltda., por ser intempestivo.

Consoante comprovado às fls. 4793/4796, a decisão que desclassificou a empresa CMM Construtora Moraes Martins Ltda., foi publicada na data de 30/12/2015, encerrando, portanto, o prazo recursal na data de 08/01/2016. Todavia, o pedido constante dos autos nº 4902394 só foi protocolizado em 13/01/2016.

Não merece prosperar a alegação de que a empresa não teve acesso aos autos, posto que era de seu conhecimento que as unidades administrativas deste Tribunal funcionariam normalmente durante o período de recesso, tanto é que juntou ao seu pedido a resolução da Corte Especial que regulamenta a matéria, inclusive quanto à suspensão dos prazos judiciais, registre-se.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Inexistindo, portanto, questões pendentes, passo ao exame do mérito.

Nesse desiderato, cumpre registrar que a presente análise acerca da situação encartada nos autos sobreleva o simples ato de homologar o resultado obtido pela Comissão Permanente de Licitação para voltar os olhos sobre os atos decisórios dele constante, tudo à luz dos princípios que regem a Administração Pública.

Sob essa ótica, ressei dos autos que a empresa declarada vencedora na ata de julgamento (fls. 4782/4785) e as empresas Rtg Construções Ltda., Construmaster EIRELI-ME e Cmm – Construtora Moraes Martins Ltda, foram todas desclassificadas pela Comissão a partir da análise recursal da empresa Threeway Construções Ltda. (4ª colocada), conforme decisão de fls. 4789/4792, ao argumento de que a primeira, segunda e terceira colocadas não apresentaram a documentação indicada nos itens 10.17.1 e 11.23 do memorial descritivo da obra (anexo do Edital de Licitação nº 029/2015), que assim prescrevem:

10.0 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO NOBREAK de 60KA:

10.1.1 (...)

10.17.1 Deverá ser anexado à proposta comercial o catálogo técnico do produto, contendo todas as características técnicas exigidas neste edital, bem como, foto, dimensões e peso. (destaquei)

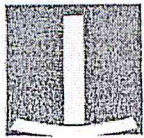
11.0 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO NOBREAK de 1400VA/720W:

11.1 (...)

11.23 Documentação: deverá ser anexado à proposta comercial o catálogo técnico do produto, contendo todas as características técnicas exigidas neste edital, bem como, foto, dimensões e peso. Nos casos em que o catálogo não seja suficiente para comprovação de todos os itens técnicos exigidos, a Contratante poderá solicitar que seja encaminhado o manual completo que contenha todas as características exigidas.

Ocorre que, à luz dos mesmos requisitos, constata-se que a própria empresa recorrente, Threeway Construções Ltda., (4ª colocada), também não poderia ter sido considerada vencedora, uma vez que o *nobreak* constante do impresso de fls. 3068 não obedece à especificação constante do item 10.0, que exige a potência de 60kVA para o equipamento. Veja o excerto da descrição do “nobreak trifásico PHD try o pequeno notável de alta performance”:

Disponíveis nas potências 10 / 15 / 20 / 30 / 40 kVA, oferecem proteção na medida certa para ambientes como: agências bancárias, laboratórios de diagnósticos, hospitais, CPD, supermercados e varejo. (grifei)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Faz-se imprescindível uma reflexão não acerca da importância da apresentação de catálogo técnico, mas da sua aptidão para desclassificar, no mínimo, as 4 (quatro) melhores propostas do certame, como no caso.

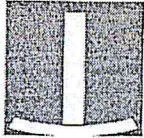
Em outras palavras, é necessário poderar as exigências editalícias colocando em um dos extremos da balança o excesso de formalismo e do outro o propósito licitatório, à luz da legalidade. Nesse tanto, a atividade interpretativa encontra guarida na jurisprudência pátria, confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). (...) (TRF1 APELAÇÃO CIVEL : AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, publicado em 26/10/2015)

Nesse ponto, ao que se mostra evidente, a desclassificação das propostas por conta da exigência de apresentação de catálogo coloca em rota de colisão dois princípios basilares do Direito Administrativo: o da vinculação ao instrumento convocatório e o da supremacia do interesse público.

Não se olvida que, em conjunto com a legislação aplicável, o instrumento convocatório compõe o bloco obrigacional a que se submetem os licitantes. Também não é menos verdade, porém, que o excesso de exigências, como no caso, acabou por contrariar o próprio interesse público legitimador da contratação.

É que o equipamento constante do item 10.0, no qual foi inserta a exigência que desclassificou as 4 (quatro) melhores propostas, foi orçado no valor de R\$ 73.439,30 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta centavos) pela área técnica deste Tribunal (fls. 354) ao passo em que entre o valor das ofertas da primeira colocada e a quinta colocada (empresa que poderia ser chamada a assumir o contrato se cumprir o requisito da entrega do catálogo) há uma diferença total de R\$ 220.459,13 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Isto é, no melhor dos cenários, a simples exigência do catálogo causaria um prejuízo ao erário de quase três vezes o valor do próprio produto a que se refere, pois seria o único elemento que nos levaria a contratar a quinta colocada em detrimento da primeira.

Nesse diapasão, a manutenção da exigência excessivamente formalista atentaria contra o próprio critério de julgamento eleito como método de escolha do licitante vencedor, o menor preço. Nesse sentido, o requisito se mostrou contrário ao próprio edital de licitação, justificando seu afastamento na medida em que o ato convocatório não pode se mostrar contraditório.

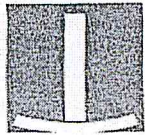
Outrossim, não se pode perder de vista que as propostas financeiras das quatro empresas desclassificadas trouxeram em seu teor as mesmas especificações indicadas pela unidade técnica deste Tribunal, como pode ser verificado às fls. 2862 (empresa Construmaster), 2893 (empresa CMM), 3011 (empresa Threway) e 4693 (empresa RTG), demonstrando que as primeiras classificadas aderiram, na íntegra, às especificações do instrumento convocatório, só deixando de colacionar o catálogo ou incluindo-o com dados equivocados em suas propostas.

Nesse tanto, a falta de encaminhamento do catálogo, por si só, não caracteriza o descumprimento do edital de licitação, posto que, por meio da análise das propostas, conclui-se o atendimento dos requisitos eleitos. Nessa senda, veja o que dispõe o item 32 do Edital de Licitação:

32. Para elaboração das propostas, a empresa proponente deverá observar as especificações dos materiais, equipamentos e serviços, contidas no caderno de especificações técnicas, memoriais descritivos, planilha de orçamento analítico e projetos, constantes deste edital.

Como se observa da análise das propostas ofertadas, que copiaram as especificações apresentadas pela própria unidade técnica, pode-se concluir, sem sombra de dúvida, que as empresas desclassificadas aderiram às especificações dos materiais, não podendo advogar contrariamente a isso a mera ausência do catálogo.

Desta feita, não se afigura razoável à luz do princípio da supremacia do interesse público desclassificar todas as propostas que ofertaram menor preço no certame para prestigiar o excesso de formalismo constante no item 10.17.1 do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

caderno de especificações. Isso porque, a simples ausência de catálogo não desvincula o proponente de sua proposta, ofertada nos moldes solicitados, como dito alhures; e ainda, porque tem a Administração Pública ferramentas para fiscalizar a efetiva entrega do bem com todos os requisitos, aplicando as penalidades previstas em lei, se for o caso.

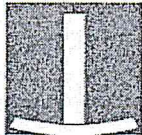
Outrossim, a exigência de catálogo apenas com o fito de desclassificar os licitantes que ostentem as melhores propostas é veementemente combatido pela jurisprudência pátria. Por todos, vejamos o posicionamento do STJ:

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido. (STJ – Resp 657906 – publicado em 02/05/2005).

Nesse mesmo sentido caminha a orientação do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

Sob outra perspectiva, mas de igual importância, ressoa incoerente deixar de lado a premente necessidade da unidade judiciária, que demanda reformas urgentes, para ter que movimentar novamente toda a máquina administrativa a fim de realizar um novo procedimento licitatório, por certo sem as exigências indicadas nos itens 10.17.1.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Aliás, vislumbra-se que uma nova licitação, além dos custos administrativos decorrentes de sua repetição, resultaria em preços superiores aos ora alcançados, já que devassado o sigilo das propostas, uma das vigas que sustentam a competitividade do certame.

Nesse limiar, o afastamento de requisito meramente informativo (catálogo), que acabou por atuar contrariamente ao interesse público, para restabelecer o resultado alcançado na ata de julgamento das propostas (fls. 4762/4765) é a única medida que se alinha aos princípios administrativos regentes.

Assim posto, com fulcro nas razões acima e sob o pálio da Súmula 473 do STF, **torno sem efeito** a decisão da Comissão Permanente de Licitação (fls. 4789/4792), que desclassificou as empresas Rtg Construções Ltda., Construmaster EIRELI-ME e Cmm – Construtora Moraes Martins Ltda. e declarou vencedora a empresa Threeway Construções Ltda.


Em decorrência disso, restabeleço e **homologo** o resultado contido na ata de julgamento de fls. 4762/4765 e, por conseguinte, **autorizo** a contratação da empresa RTG Construções Ltda, para execução da obra de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Senador Canedo, pelo valor de R\$ 5.677.540,87 (cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos).

Encaminhem-se à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho e, em seguida, à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral para os procedimentos complementares.

Cientifique-se a Diretoria de Obras para que, em procedimentos similares, promova revisão dos requisitos constantes das especificações técnicas para evitar exigências formais excessivas.

Intime-se e Publique-se.

Goiânia, 17 de MARÇO de 2016.


Stenius Lacerda Bastos
Diretor-Geral